



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 211/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2022

Trata-se de recursos apresentados pelos Leiloeiros Breno César Oliveira Farias, Adriana Pires Amâncio e Ronald de Freitas Moreira, contra a habilitação do Leiloeiro Lucas Rafael Antunes Moreira no certame realizado no dia 20/12/2022, tendo como finalidade a Contratação de prestação de serviços de leiloeiro (a) oficial devidamente cadastrado na JCEMG para alienação de bens inservíveis do Município de Lima Duarte – MG.

Aberto o prazo para contrarrazões, não houve apresentação do mesmo. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso e as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, decido pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal. A Comissão de Licitação deve seguir com a finalização do Processo Licitatório.

Lima Duarte, 03 de Janeiro de 2023.


Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIKAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

EM 03/01/23


Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 3 de janeiro de 2023.

Consultante: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório nº 211/2022 – Pregão Presencial nº 69/2022.

RELATÓRIO

Tratam-se, em síntese, de recursos administrativos interpostos no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 69/2022, contra a decisão que declarou vencedor o licitante **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**.

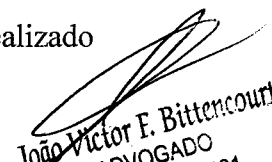
Foram apresentados três recursos, sendo os recorrentes **BRENO CÉSAR OLIVEIRA FARIAS**, **ADRIANA PIRES AMANCIO** e **RONALD DE FREITAS MOREIRA**.

Apesar de apresentarem recursos independentes, as matérias abordadas são comuns aos três petítórios, de modo que serão analisados em parecer e decisão conjunta.

Alegaram, em síntese, sobre a ilegalidade quanto a remuneração do Leiloeiro, pois, segundo o entendimento dos Recorrentes, o critério adotado no instrumento convocatório infringe o disposto no art. 24 do Decreto 21.981/32, que prescreve que a remuneração do leiloeiro será se 5% sobre o valor da venda, direito que acreditam ser irrenunciável.

Argumentaram que o Edital, ao estabelecer percentual de repasse a incidir sobre a remuneração do leiloeiro, reduz substancialmente o valor a ser auferido pelo profissional, que terá sua remuneração inferior aos 5% (cinco por cento), indo de encontro ao mencionado no art. 24, § único, do Decreto 21.981/1932.

Assim, postularam, os dois primeiros recursos, pela modificação do edital, de modo a suprimir ou alterar a disposição que impõe como critério de julgamento das propostas comerciais, o repasse para o Comitente, calculado sobre a comissão de 5% (cinco por cento) do valor de todos os bens leiloados, postulando para que seja realizado


João Victor F. Bittencourt
ADVOGADO
OAB/MG 177.131



por meio de sorteio. O último recurso postulou pela anulação do certame, haja vista entender ser caso de vício insanável.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de recursos interpostos em face do Pregão Presencial nº 69/2022 pelos fatos aduzidos acima.

De proêmio, verifica-se o cabimento da irresignação, porquanto apresentada nos moldes do instrumento convocatório.

Quanto à tempestividade, os recursos foram interpostos no prazo de 03 dias úteis, contados da lavratura da ata.

Os recorrentes apontam ilegalidade do Edital no que concerne ao critério adotado no instrumento convocatório, o qual supostamente infringe o disposto no art. 24 do Decreto 21.981/32.

Pois bem. Primeiramente, mister aludir que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, bem como no PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e desta forma, não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Neste sentido, a fim de evitar eventuais abusos por parte do poder público, a norma licitatória disponibilizou aos interessados uma ferramenta capaz de combater qualquer exigência desarrazoada que possa estar contida nos Editais. Trata-se da impugnação, prevista no art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. §1º- Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.


João Victor F. Bittencourt
ADVOGADO
OAB/MG 177.134



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

A impugnação é utilizada para combater cláusulas que ofendam ao Princípio da Isonomia, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, mediante exigências que possam afastar a competitividade do certame.

O edital que não cumprir com a Legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

Desta feita, **pode-se dizer que a impugnação ocorre antes da realização da disputa**, buscando a alteração ou exclusão de quaisquer exigências que possam ser prejudiciais a competitividade do procedimento licitatório; **enquanto o recurso se dá após a abertura do certame, acerca da decisão exarada pelo condutor da disputa, visando reformá-la.**

No presente caso, ao ter tomado conhecimento das exigências para habilitação e critério de julgamento, deveriam os Recorrentes terem ingressado com impugnação ao instrumento convocatório, antes da sessão pública, na forma acima estabelecida, a fim de retirar as exigências que ela considerasse prejudiciais a sua participação. Entretanto não o fizeram, e vem neste momento buscar esquivar-se das exigências por meio de recurso administrativo, **instrumento inapropriado para tal.**


Por não terem impugnado ao Edital e participado do certame, concordaram os recorrentes com os seus termos, submetendo-se então às disposições edilícias, conforme entendimento exarado pelo doutrinador Marçal Justen Filho:

"Logo, não se trata de decadência, mas de preclusão lógico. Reputa-se que a conduta anterior do licitante é incompatível com o exercício posterior de uma faculdade processual. Institui-se uma presunção de renúncia ao direito de impugnar em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência.

[..]

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestar a sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15a ed. 667). (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, vale trazer o posicionamento dos tribunais de justiça do país, que se manifestam da seguinte forma:


João Victor F. B. de Souza
ADVOGADO
OAB/MG 177.191



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

CONCURSO PÚBLICO Diploma de licenciatura plena. Requisito do Edital para a posse. Não apresentação. Inadmissibilidade: Prevalência do edital ao estipular as normas regeedoras do certame. Discricionariedade da Administração em estabelecer as regras de admissão de novos servidores. Candidata não apresentou certificado em ensino superior completo específico licenciatura plena em Língua Portuguesa, segundo critérios previamente estabelecidos no edital. Edital não impugnado oportunamente revela concordância da impetrante. Recurso provido. (APL: 10061295420148260053 SP, Relator: EVARISTO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/02/2016, PRIMEIRA CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PÚBLICO). (grifo nosso)

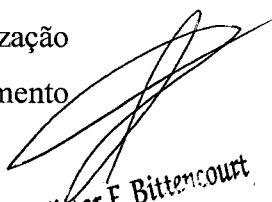
Importante trazer ainda o entendimento pacificado pelo STJ, o qual manifestou-se a respeito da presente questão da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PRECOSUNITÁRIOS ECOM OVALOR GLOBAL.

- .1 A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma- ROMS 10.847/MA).
2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

Desta feita, considerando a anuência dos Recorrentes com os termos e exigências do Edital, o certame licitatório passou a dever subserviência a princípios específicos, entre este o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, trazido pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, que reflete prioritariamente uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do Tribunal de Contas da União - TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento


João Victor F. Bittencourt
ADVOGADO
OAB/MG 177.131



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 39, 41, 4 e 45 da Lei n° 8.666/1993.”

Da apreciação dos fatos e fundamentos acima elucidados, pode-se inferir que a real pretensão dos Recorrente fora arguir matéria impugnatória por meio de recurso administrativo, ferramenta inadequada para tal e em momento inoportuno para esse tipo de pretensão.

Não pode o Poder Público acatar esse tipo de pretensão inadequada aos procedimentos licitatórios, sob risco de macular o certame e prestigiar um licitante em detrimento das demais, que atenderam a todos os requisitos previstos no Instrumento de Convocação.

Não obstante, insta esclarecer que, quanto ao mérito recursal, o mesmo já foi analisado em pareceres anteriores deste procedimento licitatório, o qual esta procuradoria firmou entendimento no sentido de que, para a escolha de leiloeiro oficial, é impositiva a instauração de procedimento licitatório, especialmente por avaliar que o artigo 42 do Decreto n.º 21.981/32, que legitimaria a escolha por ordem de antiguidade, **não foi recepcionado pela CRFB.**

Além disso, sobre o critério de julgamento, há julgados no referido TCE que validam a licitação para a contratação de leiloeiro oficial, do tipo menor preço, expresso em fórmula na qual o desconto sobre a comissão de 5% (cinco por cento) do profissional previsto no artigo 24, parágrafo único, do Decreto n.º 21.981/32 é repassado em pecúnia ao Estado ao fundamento de que (i) essa prática configura reversão dos ganhos para otimização das ações do ente licitante, (ii) a remuneração do leiloeiro constitui direito disponível, porquanto tal profissão submete-se às leis de mercado e, logo, subsumiria o contrato às peculiaridades dessas leis, (iii) a escolha pelo critério de escala ou revezamento com base em lista de antiguidade é assimétrica à CRFB, (iv) o modelo de contratação em pauta representa ganhos financeiros ao poder público.

Aliás, tal entendimento também foi adotado em decisão do Recurso Ordinário N° 898691 do Tribunal de Contas deste Estado, onde a decisão proferida foi pela obrigatoriedade da realização de licitação para contratação de leiloeiro público oficial, vejamos a emanta:

João Victor F. Bittencourt
ADVOGADO
OAB/MG 177.131



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-
1281

“Decisão 2017 - RECURSO ORDINÁRIO N. 898691:
RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE.
RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. É
obrigatória a realização de licitação para a escolha de leiloeiro oficial,
sendo válido o critério de seleção da proposta mais vantajosa com
base no menor preço, expresso em fórmula na qual o desconto
sobre a comissão do leiloeiro de 5% é repassado em pecúnia ao
Estado.”

Na verdade, essa constatação se perfaz na medida em que existem duas relações com regimes distintos: aquela que vincula o leiloeiro ao arrematante, regida pelo disposto no artigo 24 do Decreto nº 21.981/32 e que restará preservada; e outra, que decorre exatamente da possibilidade de o leiloeiro dispor de parte de sua remuneração para adequar as características do mercado específico.

Em outras palavras, transigir sobre parte desse percentual em favor da Administração, sob essa premissa, encontra guarida no Ordenamento Jurídico. Até porque, no presente caso, com o objetivo de garantir o cuidado com a coisa pública, a Administração se responsabiliza por grande parte das atividades do leiloeiro.

Portanto, entende-se que, embora tenham apresentados recursos inapropriados para discutir a questão, ainda sim os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o edital, pois as previsões editalícias são legais e estão em conformidade com ordenamento jurídico, inexistindo violação aos princípios administrativos e àqueles próprios que norteiam as licitações públicas, pelas razões acima apresentadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as razões supramencionadas, bem tudo do que consta no processo de referência, opina-se pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** dos recursos aviados.

É o parecer, salvo melhor entendimento. À consideração superior.

JOÃO VICTOR FERREIRA BITTENCOURT

ADVOGADO DO MUNICÍPIO

OAB/MG 177.131